



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.902126/2017-20  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-010.945 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Embargante** AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A escrituração fiscal retificadora - EFD apresentada em manifestação de inconformidade foi submetida ao crivo da fiscalização.

Ausência de apresentação de documentos pela interessada que demonstram a redução da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 38/50, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir a não homologação das DComps nº 23210.86092.180615.1.7.04-6709 (com demonstrativo de crédito), nº 39602.53845.191015.1.3.04-3806, nº 05059.50487.111215.1.3.04-0903 e nº

20825.53332.111115.1.3.04-9817 (fls. 9/28), veiculada pelo Despacho Decisório de fl. 3 (n.º de rastreamento 123263776), concernente ao crédito pleiteado no valor de R\$ 228.714,27, código de receita 5856 (Cofins Não Cumulativa), período de apuração (PA) 30/11/2014, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

As DComps foram analisadas de forma automática pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC, culminando na emissão, em 07/06/2017, do referido Despacho Decisório, conclusivo no sentido de que o pagamento localizado foi integralmente utilizado na quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos confessados. A respectiva ciência se deu em 20/06/2017, conforme Histórico de Comunicações de fl. 33.

Ou seja, o DARF informado na DComp principal, no valor de R\$ 356.782,77, foi encontrado nos sistemas informatizados da RFB, mas já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da empresa, confessado em DCTF, pelo que se deu a decisão de não homologação das compensações pretendidas.

Acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Contradição entre o indeferimento do pedido de anulação do julgamento de primeira instância e a afirmação de que é necessária a juntada de documentos que comprovam o direito creditório;
2. Contradição ao afirmar que a DCTF não se presta a confirmar o direito creditório e ao mesmo tempo relatar que o razão analítico da ECD, planilhas e demais informações não se prestam a esse fim;
3. Obscuridade, pois em certo momento o julgador acabou indicando que o crédito é oriundo de Cofins de meses anteriores;
4. Omissão quanto ao juízo valorativo se a relação de notas fiscais da planilha de apuração/EFD comprovam a redução da base de cálculo.

O Despacho de Admissibilidade, admitiu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a contradição ao afirmar que a DCTF não se presta a confirmar o direito creditório e ao mesmo tempo relatar que o razão analítico da ECD, planilhas e demais informações não se prestam a esse fim e a omissão quanto ao juízo valorativo quanto à EFD.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 04 de março de 2021, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido parcialmente o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-009.538**, de 24/09/2020.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

## 2. DO CABIMENTO

A embargante tomou ciência do acórdão embargado espontaneamente em 09/11/2020, conforme declarado nos próprios embargos, tendo os embargos de declaração sido protocolados em 16/11/2020, segunda-feira, dentro, portanto, do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do RICARF.

O recurso é tempestivo.

## 3. DA CONTRADIÇÃO.

Aduz a embargante que o acórdão é contraditório, pois afirma ser necessária a apresentação de documentos comprobatórios, ao mesmo tempo que reconhece a juntada de tais documentos pela embargante.

O voto reproduz em grande parte a decisão da DRJ, mas não enfrenta, de fato, as contestações efetuadas pela embargante em recurso voluntário, especialmente quanto à apresentação da **escrituração fiscal - EFD retificadora em 23/11/2016**, antes do recebimento da ciência do despacho decisório e apresentado o recibo na manifestação de inconformidade. Por conseguinte, a escrituração fiscal foi apresentada na manifestação de inconformidade, uma vez que a EFD fica à disposição da RFB.

Esse arquivo não foi auditado pela fiscalização, o que, aparentemente, está contraditório com a afirmação feita no voto:

“Chama-se a atenção que a partir das e-folhas 188, juntado à Manifestação de Inconformidade, são juntados lançamentos da Escrita Fiscal, já submetidos à fiscalização que apontou pela insuficiência probatória, consoante o relatado acima.”

Ocorre que a escrituração fiscal retificadora EFD foi apresentada em manifestação de inconformidade, cumprindo o art. 16 do Decreto-lei n.º 70.235/72 e não foi auditada pela fiscalização, ao que parece, já que durante a fiscalização, a EFD entregue estava zerada.

Ao longo do voto, o relator afirmou que a DCTF não se presta à comprovação do direito, sendo necessárias provas, como demonstrativos contábeis e fiscais. Ocorre que a EFD é a escrituração fiscal e, em princípio, o ponto de partida para a comprovação da apuração de PIS e Cofins. Neste ponto, o voto dispôs:

“Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão n.º 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório, não haveria impedimentos para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):”

O exceto não dá a entender que nenhuma prova foi acostada, mas a EFD foi entregue antes da manifestação de inconformidade.

Em adição, ao longo do voto, o relator faz menção, de forma genérica, sobre a necessidade de se provar o direito com documentos aptos e idôneos, inclusive transcrevendo trechos de instruções normativas que remetem à necessidade de arquivos digitais.

Contudo, a EFD é a escrituração fiscal das contribuições, o que demandaria esclarecimento quanto à afirmação de falta de provas ou, pelo menos, que se discriminasse então, quais provas seriam necessárias, pois a embargante juntou em manifestação de inconformidade as DCTFs retificadoras, os recibos das EFDs (original e retificadora), a ECF (escrituração contábil ajustada) e planilha com a apuração discriminada por cada conta contábil.

Em outro trecho, o relator diz:

“E não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso estabelecer uma relação entre os documentos e o fato que se pretende provar. Nesse sentido, vale-se das lições de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 2008, p. 179):”

Ocorre que a EFD faz essa correlação entre os documentos fiscais (notas fiscais) e as hipóteses de crédito das contribuições, bem como a planilha, sendo contraditório reconhecer a entrega da EFD e ao mesmo tempo afirmar que não há correlação entre os documentos apresentados.

O Despacho de Admissibilidade entende que é necessário esclarecer o porquê de a EFD, embora apresentada antes da manifestação de inconformidade, não servir como prova, esclarecendo outrossim, quais os documentos necessários para tal, tendo-se em mente que as notas fiscais, segundo a embargante corresponde a trinta mil, além de que se forem eletrônicas, já estão à disposição da RFB.

#### 4. DO INDEFERIMENTO

Um breve histórico auxiliará esta empreitada:

1. Em consultas aos sistemas da RFB, extraiu-se que a DCTF original do PA 30/11/2014, recepcionada em 20/01/2015, continha débito de Cofins (5856) no valor de R\$ 356.782,77. O DARF utilizado para extinção do referido débito (fl. 58) coincide com o que foi informado na DComp principal, quanto ao valor, código de receita e período de apuração;
2. Na primeira DCTF Retificadora do mesmo PA, transmitida em 11/06/2015, foi informado o débito da contribuição no valor de **R\$ 128.068,51 do que exsurgiu o crédito pleiteado no valor de R\$ 228.714,27;**
3. Já na segunda retificação da DCTF, recepcionada em **04/07/2017**, a qual se encontrava ativa, o respectivo débito foi aumentado para **R\$ 205.944,95**, tendo a manifestante extinguido a diferença de R\$ 77.876,44 mediante a transmissão da DComp nº 32091.43098.300317.1.3.04-1120;
4. Ocorre que a primeira retificação da DCTF foi retida em procedimento de malha, controlado no processo nº 14094.720059/2016-04, conclusivo pela sua não homologação, permanecendo como valor devido de Cofins PA nov/2014 o valor de **R\$ 356.782,77;**

5. A decisão de não homologação da retificação da DCTF foi exarada mediante o Despacho Decisório n.º 3032/2016, constante às fls. 17/18 daquele processo, e teve por motivação a carência probatória da redução do valor devido;
6. Também foi indeferida a segunda retificação da DCTF, em virtude de o débito ter sido trabalhado em malha anterior, permanecendo considerado pela RFB o débito no valor original de **R\$ 356.782,77**;
7. A empresa apresentou, em 15/01/2015, portanto antes da transmissão da DCTF original (20/01/2015), EFD-Contribuições totalmente zerada, conforme Recibo de Entrega (fl. 174);
8. **Em 23/11/2016**, antes da segunda retificação da DCTF (04/07/2017), por meio da qual se pretendeu aumentar o débito de **R\$ 128.068,51** para **R\$ 205.944,95**, transmitiu EFD-Contribuições retificadora, com valor devido de **R\$ 205.944,95** (fl. 175).

O Despacho de Admissibilidade assinala:

Ocorre que a escrituração fiscal retificadora EFD foi apresentada em manifestação de inconformidade, cumprindo o art. 16 do Decreto-lei n.º 70.235/72 e não foi auditada pela fiscalização, ao que parece, já que durante a fiscalização, a EFD entregue estava zerada.

Não procede a consideração.

A escrituração fiscal retificadora – EFD, e conseqüentemente a ECF (escrituração contábil ajustada), apresentadas em sede de manifestação de inconformidade **foram submetidas** ao crivo da fiscalização.

Embora a EFD seja a escrituração fiscal das contribuições e faça a correlação entre os documentos fiscais e créditos apurados, constatasse a insuficiência probatória pelo fato da Recorrente não demonstrou efetivamente quais os motivos que levaram o valor do débito inicialmente declarado de R\$ 356.782,77, ter sofrido redução para 128.068,51 e, posteriormente ter aumento para R\$ 205.944,95.

A Recorrente não comprovou/demonstrou quais receitas ou motivos jurídicos ou legais foram preponderantes para modificar a base tributável, sendo que suas alegações trouxeram apenas valores e documentos que demonstram a composição global.

Ora, a Recorrente deveria demonstrar de forma detalhada que o valor devido inicialmente sofreu alterações com exclusões da base de cálculo das contribuições de certas receitas que, por qualquer motivo não deveriam ter sido tributadas, contudo, não houve essa comprovação, sendo esse o entendimento da própria DRJ.

Tal informação é explícita, na medida em que foi considerada pelo Acórdão de Impugnação, sendo apontados dois fatos para manter a glosa:

1. O Sped apresentado só traz valores globais;
2. Ausência de apresentação de documentos pela interessada que demonstram a redução da base de cálculo.

Portanto, nos moldes decididos pelo Acórdão de Recurso Voluntário, em se tratando de pedido de compensação o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos

créditos pleiteados, e a apresentação de Sped com valores globais não supre a prova em relação à redução da base de cálculo pleiteada.

Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a OMISSÃO no sentido de que a apresentação de Sped com valores globais não supre a prova em relação à redução da base de cálculo pleiteada.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.